



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 012/2022/PMTG**

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 14 de 19 de janeiro de 2022, manifesta-se acerca da **Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em SEGURANÇA DESARMADA, devido ao DESERTO no Pregão Presencial nº 015/2022/PMTG-SRP, o qual é necessário para realização da 27ª FESTA DO CARRO DE BOIS, neste município de Tomar do Geru.**

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo em peça fundamental: procedimento licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 015/2022/PMTG-SRP**, o qual resultou deserto o Lote IV do respectivo procedimento.

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o **Município de Tomar do Geru**, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

**I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente**

É certo, indubitável, claro, hialino mesmo, que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade **Pregão Presencial nº 015/2022/PMTG-SRP**, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS visando futuras contratações de empresas para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, E PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, necessárias a realização da 27ª FESTA DO CARRO DE BOIS, neste município de Tomar do Geru”**. E não só isso: ocorreu e foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto do **Lote IV – Segurança**.

Tanto assim o é que a presente Dispensa está-se dando nos mesmos autos do procedimento anterior, da referida licitação acima descrita, onde consta todo o trâmite e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como **deserta**, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na primeira licitação.

Portanto, maior clareza; impossível, restando esse requisito plenamente atendido!

Para final esclarecimento dessa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

*“Vem a lançar observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea ‘c’, pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta.”*

E, complementando, assevera:

*“Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.”<sup>1</sup>*

**II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior**

Por motivos alheios à Administração, nenhum interessado apresentou proposta ao **Lote IV – Segurança**, o que facilmente se comprova pela análise do processo, através dos participantes e das solicitações do edital, o qual foi devidamente acessado, além da publicação do aviso da presente licitação, no Jornal Correio de Sergipe, Diário Oficial do Município, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e afixação do Aviso da Licitação em Quadro de Aviso deste órgão, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. Todavia, apesar de devidamente publicado o procedimento, ninguém se interessou no **Lote IV – Segurança** e, assim, a Administração não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero da licitação.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1-) Não compareceram interessados a participar do **Lote IV – Segurança** no certame e, destarte, a o **Lote** restou deserto; 2-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles apresentou proposta para o respectivo **Lote** e 3-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi inclusa o **Lote IV**; essas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, sequer compareceram interessados, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

<sup>1</sup> in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida**

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Administração se da não efetivação da ação pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, se promovesse, a repetição do certame, devendo-se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, posto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já fracassado; e econômico, pelos custos que seriam, dispendidos em função das publicações.

Assim, o **Município de Tomar do Geru**, constatando a necessidade da contratação, tendo em vista o interesse do objeto para dar seguimento ao evento já programado, promoveu o certame licitatório, em tempo hábil, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade. Contudo, pelas razões já aqui expostas, não pode o poder público pôr-se ao largo dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

*“No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”<sup>2</sup>*

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Assim, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Então, o **Município de Tomar do Geru** possui, inegavelmente, interesse público, à vista que a realização da 27ª FESTA DO CARRO DE BOIS, é um evento tradicional realizado a mais de 20 anos, não podendo ser prejudicado pelo fato de insucesso no **Pregão Presencial nº 015/2022/PMTG**, e respaldados pelos motivos já demonstrados. E assim podemos constatar, hialinamente, que o mesmo (interesse público) se faz presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina está esposado no desenvolvimento econômico que o evento proporcionará aos munícipes, e a tradição cultural envolvendo toda cidade. Portanto, presente o interesse público.

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

**IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior**

Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, projeto básico e demais especificações da licitação deserta, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

*“Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório,*

<sup>2</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



*previstos no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração.”<sup>3</sup>*

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamento de Marçal:

*“A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”<sup>4</sup>*

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

**1 – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **BRAJUR – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP - CNPJ: 23.934.050/0001-41** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que o município identificou nas mesmas condições habilitatória ao processo original, e se interessou em apresentar proposta para a aquisição pretendida (docs.nos autos).

**2 – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela proposta apresentada pela empresa **BRAJUR – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP - CNPJ: 23.934.050/0001-41**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pelo **Pregão Eletrônico nº 015/2022/PMTG-SRP**, estando, inclusive dentro do preço estimado pela administração.

Repona extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando a necessidade da Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em SEGURANÇA DESARMADA, devido ao DESERTO no Pregão Presencial n 015/2022/PMTG-SRP, o qual é necessário para realização da 27ª FESTA DO CARRO DE BOIS, neste município de Tomar do Geru;***

*Considerando que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob modalidade **Pregão Presencial nº 015/2022/PMTG-SRP** e que o mesmo resultou deserto;*

*Considerando que a repetição do procedimento, seria prejudicial à Administração;*

*Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;*

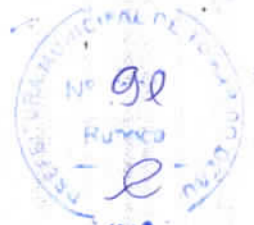
*Considerando, ainda, que existe o interesse público presente na contratação pretendida;*

<sup>3</sup> Ob. Cit.

<sup>4</sup> Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



*Considerando*, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.


Perfaz a presente dispensa o valor global de **RS. 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da classificação orçamentária a seguir:


**Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru**  
**UO: 16003 – Secretaria de Administração**  
Atividade: 2011 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artísticas  
Elemento de Despesa: 3390.39.00.00  
Fonte de Recurso: 1500.000


*Ex posistis*, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente – **BRAJUR – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP - CNPJ: 23.934.050/0001-41** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, toços da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

Tomar do Geru/SE, 13 de setembro de 2022.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Secretário da C.P.L.

  
**Charleide da Silva Valença**  
Membro da C.P.L.